

A. I. Nº - 9025375/02  
**AUTUADO** - ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS  
**AUTUANTE** - CARLOS AUGUSTO REBELLO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 19. 02. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0028-04/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2002, exige ICMS, no valor de R\$670,09, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadoria em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia e sem notas fiscais, conforme termo de Apreensão Nº 103383.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 13, alegando que a empresa obteve a sua Inscrição Estadual em 31/05/2002, e foi autuada em 28/06/2002, anexa cópia do DIC, fl. 15, onde consta a situação cadastral da mesma.

Na informação fiscal, fls. 21 e 22, o autuante afirma que conforme consta no termo de apreensão de nº 103383, as mercadorias foram apreendidas em virtude da empresa não ter Inscrição Estadual, caracterizando como depósito clandestino.

**VOTO**

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo Regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extrativa, que não estiver devidamente inscrito no referido cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

O contribuinte anexou em sua defesa cópia do DIC na tentativa de provar que o mesmo já tinha inscrição estadual antes da autuação, porém, trata-se de um documento sem nenhum registro de protocolo da SEFAZ, ou mesmo deferimento da Autoridade Fazendária.

A inscrição deve ser requerida pelo interessado em formulário próprio denominado Documento de Informação Cadastral (DIC), cabendo ao Inspetor Fiscal conceder ou não, após a vistoria efetuada pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal. Quando se tratar de inscrição de contribuinte na condição de microempresa comercial varejista, microempresa ambulante ou contribuinte especial, a realização ou não da vistoria prevista neste artigo ficará a critério da autoridade fazendária local, porém, sempre será realizada uma análise dos documentos apresentados.

Da análise acerca das peças que compõem o processo e das consultas aos extratos do INC – Informação do Contribuinte e PRODEB, constata-se que, de acordo com os extratos, somente consta no registro da SEFAZ que o contribuinte iniciou suas atividades em 15/07/2002. Ficou comprovado que no período da autuação o contribuinte não possuía inscrição estadual.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 9025375/02, lavrado contra ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$670,09, acrescido da multa de 100%, prevista no art.42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR